

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA
LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE
PUBLIQUEI O PRESENTE ATO, EM
INTEIRO TEOR NO PLACAR DA
SEDE DO CIGIRS.

SÃO LUÍS DE MONTES BELOS GO

02/01/2023

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
03/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
CIGIRS E O AUTO POSTO INDAIÁ LTDA.,
NA FORMA ABAIXO:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CIGIRS), autarquia pública municipal de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 20.808.466/0001-25, com sede no município de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, na Rua Rio da Prata, nº 662, Centro, CEP: 76.100-000; que integra a administração indireta dos municípios de São Luís de Montes Belos, Firminópolis, Turvânia e Cachoeira de Goiás, neste ato representado por seu presidente, o senhor prefeito **Geraldo Antônio Neto**, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 628.799.521-15 e portador do Registro Geral (RG) nº 27.989, PM/GO, brasileiro, casado, soldado PM reformado e prefeito, residente e domiciliado na praça Ver. Orozimbo V. Souza, nº 310, Centro, Cachoeira de Goiás - GO, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e a empresa **Auto Posto Indaiá Ltda.**, CNPJ nº 01.341.138/0001-17, sediado na Rua Aporé, esquina com a Jabaquara, nº 311, Centro, São Luís de Montes Belos - GO, CEP nº 76.100-000, neste ato denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente 1º Termo Aditivo ao **Contrato 03/2022**, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da motivação técnica do aditivo

Consoante disposto no art. 55, *caput* e inciso III, da Lei n. 8.666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Quanto a alteração contratual, o art. 65, *caput*, incisos e parágrafos, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

Art. 65. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Sobre o tema, o Procurador da Fazenda Nacional e doutrinador, Matheus Carvalho, escreve na 3ª edição do seu Manual de Direito Administrativo, é garantia do particular contratado a manutenção da margem de lucro inicialmente pactuada. Conceituando equação econômico-financeira como a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato.

Sendo assim, a manutenção desse equilíbrio deve se dar mediante a alteração de valores a serem pagos ou modificação e ampliação de prazos de execução, sempre que a situação previamente estabelecida for alterada no bojo da execução do contrato. Em outras palavras, o particular contratado não pode sofrer prejuízos de situações não causadas por ele, durante a relação contratual, sob pena de se frustrar a garantia da proposta apresentada.

Para manutenção desse equilíbrio, se faz possível a revisão de preços pactuados e de prazos previamente estabelecidos, sempre para garantir a ao execução da atividade contratada com o particular.

Nesse diapasão, o reajustamento de preços é cabível em face do aumento e/ou diminuição ordinária e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo. De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos com que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, o que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos, em geral, da prestação do serviço objeto da avença.

Dessa forma, considerando que houve diminuição do preço do litro do combustível pelo seu fornecedor, há que se proceder com o presente reajuste, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da situação de execução do contrato (quantidades entregues e a entregar, valores pagos e a pagar)

Do total de 35.000 l (onze mil, novecentos e sessenta litros), e do valor total de R\$ 250.801,20 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), contratados, foram entregues 11.655,82 l (onze mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e pagos a quantia de R\$ 81.474,36 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

Logo, ainda restam a entregar 23.344,18 l (vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito litros), e a pagar, a quantia de R\$ 169.326,84 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – Demonstrativo do valor do reflexo financeiro no contrato (cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado)

No dia 15 de março de 2022, por meio do contrato nº 03/2022, as partes convencionaram pela quantia de **R\$ 6,99** (seis reais e noventa e nove centavos) por litro de diesel S-500.

Segundo a Nota Fiscal Eletrônica nº 546579, série 3, emitida pela TDC Distribuidora de Combustíveis S/A, CNPJ nº 01.241.994/0006-05, emitida aos 10/03/2022, em favor do contratado, o valor do litro do diesel S-500 custava **R\$ 5,56** (cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Por outro lado, na Nota Fiscal Eletrônica nº 000.002.486, série 1, emitida pela Venda Combust.Adq.Terc. P/ Comercializ., CNPJ nº 02.639.582/0014-09, em favor do contratado, datada de 28/12/2022, o mesmo combustível foi negociado a **R\$ 5,38** (cinco reais e trinta e oito centavos) por litro.

Logo, valendo-se de uma operação matemática simples, percebe-se que a margem de acréscimo pelo contratado, sobre o preço final do litro do combustível, no momento da contratação foi de **R\$ 1,43** (um real e quarenta e três centavos) por litro. Incidindo essa margem sobre o novo valor do diesel S-500, resultaria em **R\$ 6,81** (seis reais e oitenta e um centavos) por litro.

Contudo, o preço informado na bomba de combustível do contratado é de **R\$ 6,13** (seis reais e treze centavos). O que resultaria em uma margem de acréscimo/lucro de **R\$ 0,75** (setenta e cinco centavos). Passando a ser aquele o valor por litro.

Como ainda restam 23.344,18 l (vinte e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito litros), e a pagar, a quantia de **R\$ 169.326,84** (cento e sessenta e nove mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), com esse reajustamento, este reduzirá para **R\$ 143.099,82** (cento e quarenta e três mil e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

Memória de cálculo:

Valor do realinhamento por litro: $6,13 - 5,38 = 0,75$

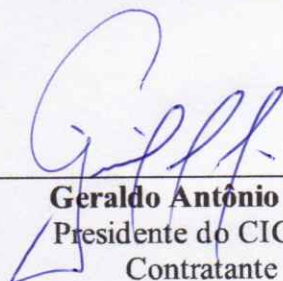
Valor total a ser pago: $23.344,18 \times 6,13 = 143.099,82$

CLÁUSULA QUARTA – Das cláusulas alteradas e alterações procedidas pelo aditivo

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato ao qual se refere o presente Termo Aditivo, com a exceção da cláusula “**Cláusula Terceira = do valor do contrato**”, que passa a vigorar com o litro do diesel S-500 custando **R\$ 6,13** (seis reais e treze centavos).

E para firmeza e prova de haverem aceitados as condições aqui acordadas, assinam o presente aditamento em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, após o que serão à elas distribuídas.

São Luís de Montes Belos - GO, 02 de janeiro de 2023.



Geraldo Antônio Neto
Presidente do CIGIRS
Contratante



Auto Posto Indaiá Ltda.
CNPJ nº 01.341.138/0001-17
Contratado

Testemunhas:

01 Kamila Monise de Oliveira, CPF: 009500781-40

02 Luís Rodriques Nunes, CPF: 986.521.171-87

DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR
---------------------	---

AUTO POSTO INDAIA LTDA



RUA APORE, 311 - CENTRO
 SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO
 CEP: 76100-000
 FONE: (63) 9929-0002

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
 1 - SAÍDA
 Nº 4440
 SÉRIE: 1
 FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

5223 0101 3411 3800 0117 5500 1000 0044 4013 7884 7379

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDE DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152235932674317 - 26/01/2023 - 10:41:28
INSCRIÇÃO ESTADUAL 103782214	INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.	CNPJ 01.341.138/0001-17

DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF 20.808.466/0001-25	DATA EMISSÃO 26/01/2023
NOME / RAZÃO SOCIAL CIGIRS			
ENDEREÇO RODOVIA GO 417 KM86, SN	BAIRRO / DISTRITO ZONA RURAL	CEP 76100-000	DATA ENTRADA / SAÍDA 26/01/2023
MUNICÍPIO SAO LUIS DE MONTES BELOS	FONE / FAX (64) 3971-1139	UF GO	HORA ENTRADA / SAÍDA 10:41:27
		INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA	

FATURA / DUPLICATA PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO	
BASE DE CÁLCULO DO ICMS R\$ 0,00	VALOR DO ICMS R\$ 0,00
BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. R\$ 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. R\$ 0,00
VALOR TOTAL DOS PRODUTOS R\$ 7.856,17	
VALOR DO FRETE R\$ 0,00	VALOR DO SEGURO R\$ 0,00
DESCONTO R\$ 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO IPI R\$ 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA R\$ 7.856,17

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS	
NOME / RAZÃO SOCIAL 9-SEM FRETE	CÓDIGO ANT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE
MARCA	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS									ALÍQUOTA				
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %
820101012	OLEO DIESEL B S500-COMUM	27101921	60	5656	LT	1281,593	6,13	7.856,17	0,00	0,00	0,00	0	0

CÁLCULO DO ISSQN	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Cigirs Trib aprox R\$: 0,00 Federal e 1099,86 Estadual. Usuário: Supervisor Turno: 1 Bico(s): 2-Oleo Diesel B S500-comum	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Gerenciador Financeiro CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	1943 / 006 / 00000311-4
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL CIGIRS
CPF/CNPJ:	20.808.466/0001-25

Banco:	001 - BCO DO BRASIL S.A. 00000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0530 / 00000011907-5
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	AUTO POSTO INDAIA LTDA
CPF/CNPJ:	01.341.138/0001-17
Valor:	R\$ 7.856,17
Valor da tarifa:	R\$ 11,00
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	
Histórico:	

Data de débito:	03/02/2023
Data / Hora da operação:	03/02/2023 11:13:24

Código da operação:	00130236
Chave de segurança:	NK17KL42M7GJ7UCJ

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Alô CAIXA: 0800 104 0104

BOLETO DE AUTO POSTO INDAIA LTDA OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO.
MISSÃO: 27/02/2023 - DESTRE: CIGRS - VALOR TOTAL: R\$ 11.388,68
DATA DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e

Nº 4468

SÉRIE: 1

AUTO POSTO INDAIA LTDA



RUA APORE, 311 - CENTRO
SAO LUIS DE MONTES BELOS - GO
CEP: 76100-000
FONE: (63) 9929-0002

DANFE

DOCUMENTO AUXILIAR
DE NOTA FISCAL
ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA

1

Nº 4468

SÉRIE: 1

FOLHA 1 / 1

CONTROLE DO FISCO



CHAVE DE ACESSO

5223 0201 3411 3800 0117 5500 1000 0044 6817 2354 3019

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152236036957637 - 27/02/2023 - 16:04:17

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDA DE COMBUSTÍVEL OU LUBRIFICANTE

INSCRIÇÃO ESTADUAL

103782214

INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.

CNPJ

01.341.138/0001-17

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CIGRS

ENDEREÇO

RODOVIA GO 417 KM86, SN

MUNICÍPIO

SAO LUIS DE MONTES BELOS

FONE / FAX

(64) 3971-1139

UF

GO

CNPJ / CPF

20.808.466/0001-25

DATA EMISSÃO

27/02/2023

DATA ENTRADA / SAÍDA

27/02/2023

HORA ENTRADA / SAÍDA

16:04:17

FATURA / DUPLICATA

PAGAMENTO À VISTA

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

R\$ 0,00

VALOR DO ICMS

R\$ 0,00

BASE DE CALCULO DO ICMS SUBST.

R\$ 0,00

VALOR DO ICMS SUBST.

R\$ 0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

R\$ 11.388,68

VALOR DO FRETE

R\$ 0,00

VALOR DO SEGURO

R\$ 0,00

DESCONTO

R\$ 0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

R\$ 0,00

VALOR TOTAL DO IPI

R\$ 0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

R\$ 11.388,68

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

FRETE POR CONTA

9-SEM FRETE

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ / CPF

ENDEREÇO

MUNICÍPIO

UF

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

ESPÉCIE

MARCA

NUMERAÇÃO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS / SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	BASE		VALOR		ALÍQUOTA	
									Cálculo	ICMS	IPI	ICMS %	IPI %	
820101012	OLEO DIESEL B S500-COMUM	27101921	60	5656	LT	1857,86	6,13	11.388,68	0,00	0,00	0,00	0	0	

SOFTWARE AUTOCOM-SISTEMAS (62) 3321-5175/(62)3943-6353

Cupons Fiscais / NF-e:

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CALCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Cigirs | Trib aprox R\$: 0,00 Federal e 1844,97 Estadual. | Usuário: Supervisor Turno: 1 | Bico(s): 2-Oleo Diesel B S500-comum

RESERVADO AO FISCO

**Comprovante de transferência eletrônica disponível**

Gerenciador Financeiro CAIXA

Tipo de TED:	TED para terceiros
Conta origem:	1943 / 006 / 00000311-4
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL CIGIRS
CPF/CNPJ:	20.808.466/0001-25

Banco:	001 - BCO DO BRASIL S.A. 00000000 - 00000000
Tipo de conta:	01 - Conta Corrente
Conta destino:	0530 / 00000011907-5
Tipo de pessoa:	JURÍDICA
Nome:	AUTO POSTO INDAIA LTDA
CPF/CNPJ:	01.341.138/0001-17
Valor:	R\$ 11.388,68
Valor da tarifa:	R\$ 11,00
Finalidade:	10 - Crédito em Conta
Identificação da operação:	
Histórico:	

Data de débito:	03/03/2023
Data / Hora da operação:	03/03/2023 16:20:12

Código da operação:	00175097
Chave de segurança:	WNTH2KPCH7445FSK

DEBITO REALIZADO COM SUCESSO. A PREVISAO DO CREDITO NA CONTA DESTINO E DE 60 MINUTOS.

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

Autorizo a CAIXA a debitar o valor da tarifa vigente de TED na data agendada.

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474

Alô CAIXA: 0800 104 0104



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

Página 1 de 5
CERTIFICO QUE NOS TERMOS DA
LEI FEDERAL Nº 8.666/1993, QUE
PUBUCQUEIO PRESENTE ATO, EM
INTEIRO TEOR NO PLACAR DA
SEDE DO CIGIRS.
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS GO
04/05/2023

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
03/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
CIGIRS E O AUTO POSTO INDAIÁ LTDA.,
NA FORMA ABAIXO:

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CIGIRS), autarquia pública municipal de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 20.808.466/0001-25, com sede no município de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, na Rua Rio da Prata, nº 662, Centro, CEP: 76.100-000; que integra a administração indireta dos municípios de São Luís de Montes Belos, Firminópolis, Turvânia e Cachoeira de Goiás, neste ato representado por seu presidente, o Senhor Prefeito **Fausto Mariano Gonçalves**, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o n.º 900.118.991-15 e portador do Registro Geral (RG) n.º 3679825, SESP/GO, brasileiro, casado, prefeito, residente e domiciliado na Rua Benedito Oliveira da Costa, n.º 39, Centro, Turvânia - GO, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e a empresa **Auto Posto Indaiá Ltda.**, CNPJ nº 01.341.138/0001-17, sediado na Rua Aporé, esquina com a Jabaquara, nº 311, Centro, São Luís de Montes Belos – GO, CEP nº 76.100-000, neste ato denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente **2º Termo Aditivo ao Contrato 03/2022**, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da motivação técnica do aditivo

Consoante disposto no art. 55, caput e inciso III, da Lei n. 8.666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Quanto a alteração contratual, o art. 65, *caput*, incisos e parágrafos, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

Art. 65. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;
b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Sobre o tema, o Procurador da Fazenda Nacional e doutrinador, Matheus Carvalho, escreve na 3ª edição do seu Manual de Direito Administrativo, é garantia do particular contratado a manutenção da margem de lucro inicialmente pactuada. Conceituando equação econômico-financeira como a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato.

Sendo assim, a manutenção desse equilíbrio deve se dar mediante a alteração de valores a serem pagos ou modificação e ampliação de prazos de execução, sempre que a situação previamente estabelecida for alterada no bojo da execução do contrato. Em outras palavras, o particular contratado não pode sofrer prejuízos de situações não causadas por ele, durante a relação contratual, sob pena de se frustrar a garantia da proposta apresentada.

Para manutenção desse equilíbrio, se faz possível a revisão de preços pactuados e de prazos previamente estabelecidos, sempre para garantir a ao execução da atividade contratada com o particular.

Nesse diapasão, o reajustamento de preços é cabível em face do aumento e/ou diminuição ordinária e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo. De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos com que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, o que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos, em geral, da prestação do serviço objeto da avença.

Dessa forma, considerando que houve diminuição do preço do litro do combustível pelo seu fornecedor, há que se proceder com o presente reajuste, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da situação de execução do contrato (quantidades entregues e a entregar, valores pagos e a pagar)

Do total de 35.000 l (onze mil, novecentos e sessenta litros), e do valor total de R\$ 250.801,20 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), contratados, foram entregues 17.578,19 l (dezessete mil, quinhentos e setenta e oito



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

reais e dezenove centavos), e pagos a quantia de R\$ 117.508,54 (cento e dezessete mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Logo, ainda restam a entregar 17.421,81 l (dezessete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), e a pagar, a quantia de R\$ 81.474,36 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – Demonstrativo do valor do reflexo financeiro no contrato (cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado)

No dia 15 de março de 2022, por meio do contrato nº 03/2022, as partes convencionaram pela quantia de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) por litro de diesel S-500.

Segundo a Nota Fiscal Eletrônica nº 546579, série 3, emitida pela TDC Distribuidora de Combustíveis S/A, CNPJ nº 01.241.994/0006-05, emitida aos 10/03/2022, em favor do contratado, o valor do litro do diesel S-500 custava R\$ 5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Por outro lado, na Nota Fiscal Eletrônica nº 000.002.486, série 1, emitida pela Venda Combust.Adq.Terc. P/ Comercializ., CNPJ nº 02.639.582/0014-09, em favor do contratado, datada de 28/12/2022, o mesmo combustível foi negociado a R\$ 5,38 (cinco reais e trinta e oito centavos) por litro.

Logo, valendo-se de uma operação matemática simples, percebe-se que a margem de acréscimo pelo contratado, sobre o preço final do litro do combustível, no momento da contratação foi de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) por litro. Incidindo essa margem sobre o novo valor do diesel S-500, resultaria em R\$ 6,81 (seis reais e oitenta e um centavos) por litro.

Contudo, o preço informado na bomba de combustível do contratado foi de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos). O que resultaria em uma margem de acréscimo/lucro de R\$ 0,75 (setenta e cinco centavos). Passando a ser aquele o valor por litro.

Por sua vez, na Nota Fiscal Eletrônica nº 5122, série 2, emitida pela PETROBAHIA, CNPJ nº 01.125.282/0021-60, em favor do contratado, datada de 27/04/2023, o mesmo combustível foi negociado a R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos) por litro.

Como ainda restam a entregar 17.421,81 l (dezessete mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e um centavos), e a pagar, a quantia de R\$ 81.474,36 (oitenta e um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos), com esse reajustamento, este reduzirá para R\$ 95.645,73 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos).

Memória de cálculo:

Valor do realinhamento por litro: $6,13 - 5,49 = 0,64$



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

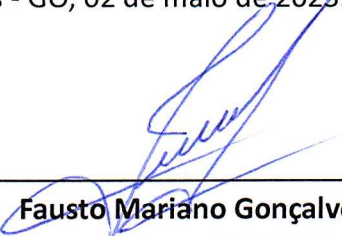
Valor total a ser pago: $17.421,81 \times 5,49 = 95.645,73$

CLÁUSULA QUARTA – Das cláusulas alteradas e alterações procedidas pelo aditivo

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato ao qual se refere o presente Termo Aditivo, com a exceção da cláusula “Cláusula Terceira = do valor do contrato”, que passa a vigorar com o litro do diesel S-500 custando R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos).

E para firmeza e prova de haverem aceitados as condições aqui acordadas, assinam o presente aditamento em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, após o que serão à elas distribuídas.

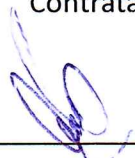
São Luís de Montes Belos - GO, 02 de maio de 2023.



Fausto Mariano Gonçalves

Presidente do CIGIRS

Contratante



Auto Posto Indaiá Ltda.

CNPJ nº 01.341.138/0001-17

Contratado

Testemunhas:

01 Ewandro Benedito Lideniano, CPF: 66132144653

02 Kamila Wanessa de Oliveira, CPF: 009500781-40

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
03/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
CIGIRS E O AUTO POSTO INDAIÁ LTDA.,
NA FORMA ABAIXO:**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CIGIRS), autarquia pública municipal de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 20.808.466/0001-25, com sede no município de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, na Rua Rio da Prata, nº 662, Centro, CEP: 76.100-000; que integra a administração indireta dos municípios de São Luís de Montes Belos, Firminópolis, Turvânia e Cachoeira de Goiás, neste ato representado por seu presidente, o Senhor Prefeito **Fausto Mariano Gonçalves**, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 900.118.991-15 e portador do Registro Geral (RG) nº 3679825, SESP/GO, brasileiro, casado, prefeito, residente e domiciliado na Rua Benedito Oliveira da Costa, nº 39, Centro, Turvânia - GO, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e a empresa **Auto Posto Indaiá Ltda.**, CNPJ nº 01.341.138/0001-17, sediado na Rua Aporé, esquina com a Jabaquara, nº 311, Centro, São Luís de Montes Belos – GO, CEP nº 76.100-000, neste ato denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente **3º Termo Aditivo ao Contrato 03/2022**, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da motivação técnica do aditivo

Consoante disposto no art. 55, caput e inciso III, da Lei n. 8.666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Quanto a alteração contratual, o art. 65, *caput*, incisos e parágrafos, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

Art. 65. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



Sobre o tema, o Procurador da Fazenda Nacional e doutrinador, Matheus Carvalho, escreve na 3ª edição do seu Manual de Direito Administrativo, é garantia do particular contratado a manutenção da margem de lucro inicialmente pactuada. Conceituando equação econômico-financeira como a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato.

Sendo assim, a manutenção desse equilíbrio deve se dar mediante a alteração de valores a serem pagos ou modificação e ampliação de prazos de execução, sempre que a situação previamente estabelecida for alterada no bojo da execução do contrato. Em outras palavras, o particular contratado não pode sofrer prejuízos de situações não causadas por ele, durante a relação contratual, sob pena de se frustrar a garantia da proposta apresentada.

Para manutenção desse equilíbrio, se faz possível a revisão de preços pactuados e de prazos previamente estabelecidos, sempre para garantir a ao execução da atividade contratada com o particular.

Nesse diapasão, o reajustamento de preços é cabível em face do aumento e/ou diminuição ordinária e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo. De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos com que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, o que altera os valores que serviram de ase para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos, em geral, da prestação do serviço objeto da avença.

Dessa forma, considerando que houve diminuição do preço do litro do combustível pelo seu fornecedor, há que se proceder com o presente reajuste, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da situação de execução do contrato (quantidades entregues e a entregar, valores pagos e a pagar)

Do total de 35.000 l (onze mil, novecentos e sessenta litros), e do valor total de R\$ 250.801,20 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), contratados, foram entregues 18.760,99 l (dezoito mil, setecentos e sessenta litros e noventa e nove mililitros), e pagos a quantia de R\$ R\$ 124.072,14 (cento e vinte e quatro mil, setenta e dois reais e quatorze centavos).

Logo, ainda restam a entregar 17.039,01 l (dezessete mil, trinta e nove litros e um mililitro), e a pagar, a quantia de R\$ 126.729,06 (cento e vinte e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e seis centavos), se considerado o valor original do contrato. Conforme tabela abaixo:

Notas fiscais	Litros	Valores totais	Valores por litro
Contrato 03/20202	35.800,00	R\$ 250.801,20	R\$ 6,99
4241, 31/03/2022	1.503,13	R\$ 10.506,88	R\$ 6,99
4260, 29/04/2022	1.167,31	R\$ 8.159,50	R\$ 6,99
4273, 31/05/2022	1.975,94	R\$ 13.611,83	R\$ 6,99
4293, 30/06/2022	689,24	R\$ 4.817,84	R\$ 6,99
4307, 29/07/2022	1.252,50	R\$ 8.755,00	R\$ 6,99
4320, 26/08/2022	1.355,65	R\$ 9.475,99	R\$ 6,99
4345, 30/09/2022	1.109,48	R\$ 7.755,31	R\$ 6,99
4367, 31/10/2022	375,07	R\$ 2.621,74	R\$ 6,99
4388, 30/11/2022	1.036,45	R\$ 7.244,83	R\$ 6,99
4414, 30/12/2022	1.191,05	R\$ 8.325,44	R\$ 6,99
4440, 26/01/2023	1.281,59	R\$ 7.856,17	R\$ 6,13
4468, 27/02/2023	1.857,86	R\$ 11.388,68	R\$ 6,13
4514, 31/03/2023	1.383,06	R\$ 8.478,18	R\$ 6,13
4541, 28/04/2023	1.399,86	R\$ 8.581,15	R\$ 6,13
4572, 29/05/2023	1.182,80	R\$ 6.493,60	R\$ 5,49
Totais remanescentes:	17.039,01	R\$ 126.729,06	

Entretanto, se for multiplicado o valor do litro do combustível de agora em diante (R\$ 4,89), pela quantidade de litros remanescentes (17.039,01 L), haveria uma quantidade retardatária a ser paga de R\$ 83.320,75 (oitenta e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – Demonstrativo do valor do reflexo financeiro no contrato (cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado)

No dia 15 de março de 2022, por meio do contrato nº 03/2022, as partes convencionaram pela quantia de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) por litro de diesel S-500.

Segundo a Nota Fiscal Eletrônica nº 546579, série 3, emitida pela TDC Distribuidora de Combustíveis S/A, CNPJ nº 01.241.994/0006-05, emitida aos 10/03/2022, em favor do contratado, o valor do litro do diesel S-500 custava R\$ 5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Logo, valendo-se de uma operação matemática simples, percebe-se que a margem de acréscimo pelo contratado, sobre o preço final do litro do combustível, no momento da contratação foi de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) por litro.

Aos 02 de janeiro de 2023 foi realizado o segundo termo aditivo de realinhamento de preço. Quando o litro do diesel comum S-500, passou a ser vendido ao contratante pelo valor unitário de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos).

No dia 02 de maio de 2023 foi realizado o terceiro termo aditivo de realinhamento de preço. Quando o litro do diesel comum S-500, passou a ser vendido ao contratante pelo valor unitário de R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos).

Agora, contudo, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 6306, série 2, emitida pela PETROBAHIA, CNPJ nº 01.125.282/0021-60, em favor do contratado, datada de 27/05/2023, o mesmo combustível foi adquirido a R\$ 4,20 (quatro reais e setenta e dois centavos) o litro. Sendo o preço sugerido para a venda, e anunciado aos demais consumidores, de **R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos)**.

Como a margem de lucro atual do contratado está menor do que aquela do momento da contratação, adotar-se-á estes valores de agora em diante.

Memória de cálculo:

Valor do realinhamento a menor por litro: $5,49 - 4,89 = \text{R\$ } 0,60$

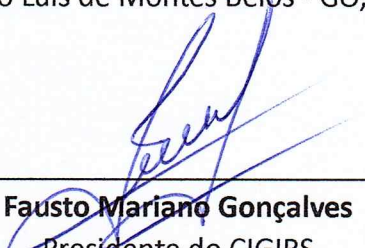
Valor total a ser pago: $4,89 \times 17.039,01 = \text{R\$ } 83.320,75$

CLÁUSULA QUARTA – Das cláusulas alteradas e alterações procedidas pelo aditivo

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato ao qual se refere o presente Termo Aditivo, com a exceção da cláusula “Cláusula Terceira = do valor do contrato”, que passa a vigorar com o litro do diesel S-500 custando **R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos)**.

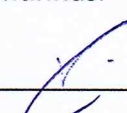
E para firmeza e prova de haverem aceitados as condições aqui acordadas, assinam o presente aditamento em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, após o que serão à elas distribuídas.

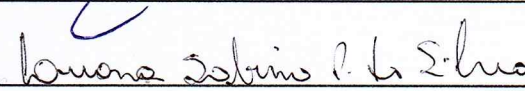
São Luís de Montes Belos - GO, 01 de junho de 2023.


Fausto Mariano Gonçalves
Presidente do CIGIRS
Contratante


Auto Posto Indaiá Ltda.
CNPJ nº 01.341.138/0001-17
Contratado

Testemunhas:

01  _____, CPF: 833.160.351-68

02  _____, CPF: 033.608.771-56



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2022

**4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
03/2022, QUE ENTRE SI CELEBRAM O
CIGIRS E O AUTO POSTO INDAIÁ LTDA.,
NA FORMA ABAIXO:**

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CIGIRS), autarquia pública municipal de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 20.808.466/0001-25, com sede no município de São Luís de Montes Belos, Estado de Goiás, na Rua Rio da Prata, nº 662, Centro, CEP: 76.100-000; que integra a administração indireta dos municípios de São Luís de Montes Belos, Firminópolis, Turvânia e Cachoeira de Goiás, neste ato representado por seu presidente, o Senhor Prefeito **Fausto Mariano Gonçalves**, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 900.118.991-15 e portador do Registro Geral (RG) nº 3679825, SESP/GO, brasileiro, casado, prefeito, residente e domiciliado na Rua Benedito Oliveira da Costa, nº 39, Centro, Turvânia - GO, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e a empresa **Auto Posto Indaiá Ltda.**, CNPJ nº 01.341.138/0001-17, sediado na Rua Aporé, esquina com a Jabaquara, nº 311, Centro, São Luís de Montes Belos – GO, CEP nº 76.100-000, neste ato denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente **4º Termo Aditivo ao Contrato 03/2022**, mediante as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Da motivação técnica do aditivo

Consoante disposto no art. 55, caput e inciso III, da Lei n. 8.666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

Quanto a alteração contratual, o art. 65, *caput*, incisos e parágrafos, do mesmo diploma legal, estabelecem o seguinte:

Art. 65. Os contratos poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

Sobre o tema, o Procurador da Fazenda Nacional e doutrinador, Matheus Carvalho, escreve na 3ª edição do seu Manual de Direito Administrativo, é garantia do particular contratado a manutenção da margem de lucro inicialmente pactuada. Conceituando equação econômico-financeira como a relação entre encargos e vantagens assumidas pelas partes do contrato administrativo, estabelecida por ocasião da contratação, e que deverá ser preservada ao longo da execução do contrato.

Sendo assim, a manutenção desse equilíbrio deve se dar mediante a alteração de valores a serem pagos ou modificação e ampliação de prazos de execução, sempre que a situação previamente estabelecida for alterada no bojo da execução do contrato. Em outras palavras, o particular contratado não pode sofrer prejuízos de situações não causadas por ele, durante a relação contratual, sob pena de se frustrar a garantia da proposta apresentada.

Para manutenção desse equilíbrio, se faz possível a revisão de preços pactuados e de prazos previamente estabelecidos, sempre para garantir a ao execução da atividade contratada com o particular.

Nesse diapasão, o reajustamento de preços é cabível em face do aumento e/ou diminuição ordinária e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo. De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos com que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, o que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos, em geral, da prestação do serviço objeto da avença.

Dessa forma, considerando que houve diminuição do preço do litro do combustível pelo seu fornecedor, há que se proceder com o presente reajuste, a fim de garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Da situação de execução do contrato (quantidades entregues e a entregar, valores pagos e a pagar)

Do total de 35.000 l (onze mil, novecentos e sessenta litros), e do valor total de R\$ 250.801,20 (duzentos e cinquenta mil, oitocentos e um reais e vinte centavos), contratados, foram entregues 22.364,52 l (vinte e dois mil, trezentos e sessenta e quatro litros e cinquenta e dois mililitros), e pagos a quantia de R\$ 141.825,53 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Logo, ainda restam a entregar 12.635,48 l (doze mil, seiscentos e trinta e cinco litros e quarenta e oito mililitro), e a pagar, a quantia de R\$ 108.975,67 (cento e oito mil, novecentos e setenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), se considerado o valor original do contrato. Conforme tabela abaixo:



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

Notas fiscais	Litros	Valores totais	Valores por litro
Contrato 03/20202	35.800,00	R\$ 250.801,20	R\$ 6,99
4241, 31/03/2022	1.503,13	R\$ 10.506,88	R\$ 6,99
4260, 29/04/2022	1.167,31	R\$ 8.159,50	R\$ 6,99
4273, 31/05/2022	1.975,94	R\$ 13.611,83	R\$ 6,99
4293, 30/06/2022	689,24	R\$ 4.817,84	R\$ 6,99
4307, 29/07/2022	1.252,50	R\$ 8.755,00	R\$ 6,99
4320, 26/08/2022	1.355,65	R\$ 9.475,99	R\$ 6,99
4345, 30/09/2022	1.109,48	R\$ 7.755,31	R\$ 6,99
4367, 31/10/2022	375,07	R\$ 2.621,74	R\$ 6,99
4388, 30/11/2022	1.036,45	R\$ 7.244,83	R\$ 6,99
4414, 30/12/2022	1.191,05	R\$ 8.325,44	R\$ 6,99
4440, 26/01/2023	1.281,59	R\$ 7.856,17	R\$ 6,13
4468, 27/02/2023	1.857,86	R\$ 11.388,68	R\$ 6,13
4514, 31/03/2023	1.383,06	R\$ 8.478,18	R\$ 6,13
4541, 28/04/2023	1.399,86	R\$ 8.581,15	R\$ 6,13
4572, 29/05/2023	1.182,80	R\$ 6.493,60	R\$ 5,49
4603, 28/06/2023	1.240,57	R\$ 6.066,41	R\$ 4,89
4628, 26/07/2023	1.347,02	R\$ 6.719,00	R\$ 4,89
4660, 28/08/2023	1.015,94	R\$ 4.967,98	R\$ 4,89
Totais remanescentes:	12.635,48	R\$ 108.975,67	

Entretanto, se for multiplicado o valor do litro do combustível de agora em diante (R\$ 6,59), pela quantidade de litros remanescentes (12.635,48 l), haveria uma quantidade retardatária a ser paga de R\$ 83.269,06 (oitenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e seis centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA – Demonstrativo do valor do reflexo financeiro no contrato (cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado)

No dia 15 de março de 2022, por meio do contrato nº 03/2022, as partes convencionaram pela quantia de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos) por litro de diesel S-500.

Segundo a Nota Fiscal Eletrônica nº 546579, série 3, emitida pela TDC Distribuidora de Combustíveis S/A, CNPJ nº 01.241.994/0006-05, emitida aos 10/03/2022, em favor do contratado, o valor do litro do diesel S-500 custava R\$ 5,56 (cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Logo, valendo-se de uma operação matemática simples, percebe-se que a margem de acréscimo pelo contratado, sobre o preço final do litro do combustível, no momento da contratação foi de R\$ 1,43 (um real e quarenta e três centavos) por litro.



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.

Aos 02 de janeiro de 2023 foi realizado o segundo termo aditivo de realinhamento de preço. Quando o litro do diesel comum S-500, passou a ser vendido ao contratante pelo valor unitário de R\$ 6,13 (seis reais e treze centavos).

No dia 02 de maio de 2023 foi realizado o terceiro termo aditivo de realinhamento de preço. Quando o litro do diesel comum S-500, passou a ser vendido ao contratante pelo valor unitário de R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos).

Oportunidade na qual, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 6306, série 2, emitida pela PETROBAHIA, CNPJ nº 01.125.282/0021-60, em favor do contratado, datada de 27/05/2023, o mesmo combustível foi adquirido a R\$ 4,20 (quatro reais e setenta e dois centavos) o litro. Sendo o preço sugerido para a venda, e anunciado aos demais consumidores, de R\$ 4,89 (quatro reais e oitenta e nove centavos).

Como a margem de lucro do contratado estava menor do que aquela do momento da contratação, adotou-se o valor sugerido dali em diante.

Agora, contudo, conforme Nota Fiscal Eletrônica nº 6039, série 1, emitida pela 194-TEMAPE TERMINAIS MARÍTIMOS DE PERNAMBUCO S/A, CNPJ nº 02.639.582/0014-09, em favor do contratado, datada de 31/08/2023, o mesmo combustível foi adquirido a R\$ 5,70 (cinco reais e setenta centavos) o litro. Sendo o preço sugerido para a venda, e anunciado aos demais consumidores, de **R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos)**.

Como a margem de lucro do contratado está menor do que aquela do momento da contratação, adotar-se-á o valor sugerido de agora em diante.

Memória de cálculo:

Valor do realinhamento a maior por litro: $6,59 - 4,89 = \text{R\$ } 1,70$

Valor total a ser pago: $6,59 \times 12.635,48 = \text{R\$ } 83.267,81$

CLÁUSULA QUARTA – Das cláusulas alteradas e alterações procedidas pelo aditivo

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato ao qual se refere o presente Termo Aditivo, com a exceção da cláusula “Cláusula Terceira = do valor do contrato”, que passa a vigorar com o litro do diesel S-500 custando **R\$ 6,59 (seis reais e cinquenta e nove centavos)**.

E para firmeza e prova de haverem aceitados as condições aqui acordadas, assinam o presente aditamento em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, após o que serão à elas distribuídas.

São Luís de Montes Belos - GO, 05 de setembro de 2023.



Consórcio Intermunicipal de
Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
dos Municípios de Firminópolis, São Luís
de Montes Belos, Turvânia e Cachoeira de Goiás.



Fausto Mariano Gonçalves
Presidente do CIGIRS
Contratante



Auto Posto Indaiá Ltda.
CNPJ nº 01.341.138/0001-17
Contratado

Testemunhas:

01 Hernando S. Jãozinho, CPF: 785.530.751-68

02 Sabino Romulo Teixeira, CPF: 833.160.351.68

PARECER JURÍDICO

CONTRATADO: Auto Posto Indaiá Ltda., CNPJ nº 01.341.138/0001-17, contrato nº 03/2022

OBJETO: Parecer jurídico sobre 4º termo aditivo

ÓRGÃO: Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS)

FASE: PARECER JURÍDICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATOS. ADITIVO. LEGALIDADE.

I. DO RELATÓRIO

O Consórcio Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (CIGIRS), constituído pelos municípios de Turvânia, Firminópolis, Cachoeira de Goiás e São Luís de Montes Belos, na pessoa de seu Presidente, o Sr. Fausto Mariano Gonçalves, Prefeito de Turvânia/GO, solicitou a elaboração de parecer jurídico sobre minuta de aditivo contratual, a fim de que seja atestada ou não sua (i)legalidade.

Vieram os autos para parecer da assessoria jurídica.

É o relatório, passo a opinar.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Consoante disposto no art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/93 a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos a prestação de serviços a serem executados de forma

contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.

Em tais casos, a lei dispõe ainda que, “em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses” (§ 4º, art. 57, lei n. 8.666/93).

A doutrina é mansa e pacífica no sentido de que os serviços continuados, aos quais se referem o dispositivo, não são, necessariamente, serviços essenciais à coletividade, abrangendo quaisquer atividades que devem ser prestadas continuamente para regular funcionamento da estrutura administrativa. Com efeito, a regra abrange serviços de vigilância e limpeza da repartição, por exemplo, que, não obstante não ostentem a qualidade de serviços necessários à sociedade, são indispensáveis à regular atividade na repartição pública. Logo, tais contratos podem ser prorrogados, com a intenção de facilitar a execução da atividade fim do órgão público, sem a necessidade de interrupção destas atividades. É o que leciona Matheus Carvalho¹.

Por outro lado, consoante disposto no art. 55, inciso III da Lei n. 8.666/93, são cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

O reajuste se dá em face do aumento ordinário e regular do custo dos insumos necessários ao cumprimento do acordo. De fato, o reajuste tem a intenção de pagar ao particular contratado os gastos com que ele terá de arcar em virtude do aumento normal dos custos do contrato, o que altera os valores que serviram de base para a composição do preço acordado. Trata-se de cláusula previamente

¹ Carvalho, Matheus. **Manual de direito administrativo** / Matheus Carvalho – 3. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 538 e 539.

definida no contrato administrativo e que garante o pagamento de variações previsíveis e esperadas nos preços dos insumos e nos custos, em geral, da prestação do serviço objeto de avença.

Sendo assim, diferente da correção monetária, na qual não há alteração de valor, sendo ajustado somente o montante numérico, no reajustamento de preços, ocorreu uma alteração no custo da prestação do serviço e, dessa forma, aumenta-se o valor do pagamento feito, para que reste intocada a margem de lucro pactuada. O art. 40, XI da lei n. 8.666/93 define que o edital deverá conter o “critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetivada do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela”.

Quanto aos procedimentos, são listados pelo Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM/GO), na Instrução Normativa nº 10/2015, art. 4º, § 4º, incisos I, II e III, editada sob a égide da Lei estadual nº Lei nº 15.958/07, art. 1º, inciso XIV². São eles:

§ 4º Nos casos de termo aditivo a contratos ou convênios nas situações abaixo, além do exigido no Parágrafo anterior, devem ser enviados:

I - termo aditivo de realinhamento de preço em contrato de fornecimento:

a) notas fiscais anteriores e posteriores, do mesmo distribuidor dos produtos para a empresa contratada, demonstrando a alteração de custo;

b) informação e demonstrativo das quantidades restantes a fornecer, vez que o realinhamento se aplica apenas nos saldos dos produtos a fornecer;

c) cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado;

d) cópia da portaria da Petrobrás, autorizando o aumento de preços pela Distribuidora, caso se trate de combustíveis.

II - termo aditivo de reajuste anual de contrato:

² Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

XIV - editar atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho ao controle externo, os quais deverão ser obedecidos pelos entes fiscalizados, sob pena da responsabilidade;

- a) comprovante do índice oficial utilizado no reajuste;
- b) cálculo demonstrativo do reajuste efetuado;
- c) cópia do contrato com a previsão de reajustamento.
- d) quantitativo a ser reajustado, valor do reajuste e valor total do contrato reajustado.

III- termo aditivo de prorrogação de prazo:

- a) motivação técnica para a prorrogação, indicando o responsável pelo fato causador da prorrogação, se for o caso;
- b) cópia do contrato original que contenha a permissão de prorrogação e aditivos celebrados anteriormente, se houver;
- c) Informação acerca de alteração ou não do valor contratado;
- d) Informação dos saldos do contrato (fornecimento e financeiro);
- e) original do termo aditivo.

III. DA CONCLUSÃO

Ex *positis*, salvo melhor juízo e sob o aspecto formal, concluo e opino pela **LEGALIDADE** dos atos que compõem o procedimento de aditivação contratual, pois encontram-se em conformidade com o estatuto das licitações, com os princípios constitucionais e com as regulamentações da corte de contas.

É o parecer pela continuação do certame.

São Luís de Montes Belos - GO, 05 de setembro de 2023.


Costa e Dering Advogados Associados
OAB/GO 1.896
Oscar Dering Oliveira Neto
OAB | GO 45.560